SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002334-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Osmar Vieira de Araujo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OSMAR VIERIA DE ARAUJO propôs ação para percepção de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que trabalhou por vários anos como motoboy, desenvolvendo quadro clínico compatível com LER/DORT nos membros superiores, acarretando-lhe incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e a gratuidade.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/50.

Procedimento isento de custas judiciais.

Citado (fl. 55), o requerido apresentou contestação às fls. 56/59. Alegou que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício diante da ausência do nexo de causalidade bem como da inobservância da incapacidade para o trabalho. Informou que o auxilio doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/72.

Réplica às fls. 75.

Laudo pericial juntado às fls. 102/106.

Manifestação sobre o laudo às fls. 114/119 e 125, pelo requerente e requerido, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de doença incapacitante em consequência do trabalho prestado pelo autor.

Tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 102/106) é conclusivo, demonstrando que (fl. 105):

"O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clinica no momento. Apresenta musculatura exuberante na cintura escapular, bilateral, simétrica. Não se evidencia nexo com seu trabalho. Há ruptura parcial do supraespinhal direito. Há síndrome do impacto bilateral. O periciado é motoboy, não trabalha elevando os braços, não trabalha em linha de montagem, não faz movimentos que causam predisposição a síndrome do impacto. Não há doença incapacitante atual. (...)Não há nexo com trabalho". (grifo meu).

Em que se pese a insatisfação do requerente, o trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pelo autor, sendo o que basta. Aliás, essa insatisfação é generalizada, apresentada em todas as petições nas quais o patrono percebe que o laudo foi desfavorável ao seu constituinte, longe estando de ser técnica.

Ainda, a existência de atestado médico particular, apresentado de forma unilateral, indicando a possível ocorrência de doença incapacitante não desabona o laudo técnico realizado por perito do juízo. Ademais, os quesitos formulados oportunamente pelas partes foram todos respondidos com objetividade e clareza, sendo que o perito chegou a conclusão, que embora desagrade o autor, será acolhida integralmente.

Anoto que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

Os requisitos para a obtenção do auxilio requerido são objetivos sendo necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, nos moldes do art. 42, da Lei nº 8.213/91 e art. 43, do Decreto nº 3.048/99.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que o requerente não possui doença incapacitante atual advinda de seu trabalho e, por essa razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – LÍDER OPERACIONAL – LER/DORT – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido (APL 00506255920128260053. Órgão Julgador 16ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/08/2015. Julgamento: 25 de Agosto de 2015. Relator João Negrini Filho)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.312/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA